Câmara Mun de Pato Branco
Fls 55
Visto

PROJETO DE LEI Nº 10/2008

MENSAGEM Nº: 5/2008

Nº DO PROJETO: 10/2008

RECEBIDA EM: 25 de fevereiro de 2008.

SÚMULA: Regulamenta o Exercício das Atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 25 de fevereiro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 5 de março de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo

VOTAÇÃO NOMINAL

19 de março de 2008 – Retirado de pauta a pedido do vereador Volmir Sabbi – PT

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de outubro de 2008
Aprovado com 10 (dez) votos a favor:
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo (sem partido), Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com **emendas** de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de outrubro de 2008
Aprovado com 10 (dez) votos a favor:
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo (sem partido), Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de outubro de 2008

ATRAVES DO OFÍCIO Nº 382/2008

Lei nº 3016, de 22 de outubro de 2008.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4439, do dia 15 de novembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 54
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SÁBADO, 15 DE NOVEMBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4439 | EDIÇÃO REGIONAL | R$ 2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.016 DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área de abrangência da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área de abrangência da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de concurso público submetem-se ao estabelecido na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 9º. O Município deverá alocar os Agentes Comunitários de Saúde para trabalhar em áreas o mais próximas possível da residência dos Agentes, em atendimento ao disposto no artigo 5º, I.

Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço dos Agentes, o Município poderá fazer alterações nas áreas de atuação dos agentes, atendendo o princípio orientador da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, de manter o Agente Comunitário de Saúde trabalhando com a população próxima de sua residência.

Art. 10. Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto do Anexo I, da presente lei.

Art. 11. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de concurso público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados pelo repasse do Ministério da Saúde e acobertados com recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	90	380,00	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	30	380,00	40 HORAS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 53
Visto

PROJETO DE LEI Nº 10/2008

Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área de abrangência da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de concurso público submetem-se ao estabelecido na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 9º. O Município deverá alocar os Agentes Comunitários de Saúde para trabalhar em áreas o mais próximas possível da residência dos Agentes, em atendimento ao disposto no artigo 5º, I.

Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço dos Agentes, o Município poderá fazer alterações nas áreas de atuação dos agentes, atendendo o princípio orientador da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, de manter o Agente Comunitário de Saúde trabalhando com a população próxima de sua residência.

Art. 10. Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto do Anexo I, da presente lei.

Art. 11. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 51
Visto

Art. 12. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de concurso público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados pelo repasse do Ministério da Saúde e acobertados com recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
Visto

ANEXO I

ATIVIDADES	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	90	380,00	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	30	380,00	40 HORAS

Projeto permite contratação de 120 agentes de saúde

Matheus Auzani

Pato Branco - As unidades de saúde de Pato Branco estão recebendo o reforço de mais agentes para o ESF (Estratégias Saúde da Família). Durante todo o ano estão sendo chamados novos agentes para compor as equipes que atuam nos bairros do município. No início dessa semana foi aprovado, pela Câmara Municipal, o projeto de lei 10/2008, que regulamenta as atividades desses agentes e estabelece as formas de contratação. Ao todo são 90 agentes comunitários de saúde para o ESF e 30 agentes de combate as endemias, para o trabalho de combate a dengue.

Os servidores deverão formar equipes de Saúde da Família, que hoje é uma estratégia permanente do Ministério da Saúde. Segundo a coordenadora do ESF, em Pato Branco, Terezinha Martinichen Furlaneto, o projeto foi aprovado e agora será realizado concurso para a contratação de 120 agentes para Saúde da Família. "Estamos contratando os agentes para podermos fechar as equipes. Atualmente temos cinco equipes completas atuando nos bairros", explica. Ela diz ainda que para chegarem às sete equipes – meta até final do ano -, estão faltando apenas dois médicos. "Os agentes estão sendo contratados através do teste seletivo. Estamos publicando edital de convocação conforme chegam as demandas".

A Secretaria de Administração do Município publicou no *Diário Oficial* desta segunda e terça-feira os editais de convocação dos novos profissionais. Somente para o concurso destinado ao Programa de Saúde da Família de Fortaleza foram contratados desde o início da gestão 997 profissionais de nível superior, sendo 412 médicos, 260 dentistas e 325 enfermeiros. A Prefeitura de Pato Branco vem convocando dezenas de profissionais para qualificar o atendimento.



As equipes atuam com ações de promoção da saúde

Os médicos e enfermeiros convocados estão trabalhando nas regiões carentes, onde se concentra a população mais necessitada. Eles atuam como profissionais generalistas, avaliando as condições de saúde dos pacientes de forma integral, levando em conta o contexto em que vivem as comunidades. Dependendo das necessidades, eles encaminham os pacientes para os profissionais especializados. O Programa de Saúde da Família é uma estratégia estruturante do sistema único de saúde que vem sendo colocada em prática em todo o Brasil. "O crescimento das equipes e a estruturação física das unidades comprovam que o fortalecimento da atenção básica é uma prioridade da atual administração", afirma a coordenadora.

Saúde da Família

Segundo informações do Ministério da Saúde, o Saúde da Família é entendido como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde. Estas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada.

As equipes atuam com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais freqüentes, e na manutenção da saúde desta comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes Saúde da Família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS (Sistema Único de Saúde).

Equipes

O trabalho de equipes da Saúde da Família é o elemento-chave para a busca permanente de comunicação e troca de experiências e conhecimentos entre os integrantes da equipe e desses com o saber popular do Agente Comunitário de Saúde. As equipes são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.

PUBLICADO
Jornal Diário do Sudoeste
N.º 4413 Data 16/10/2008
Assinatura

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -10-Out-2008-16:29-002625-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 48 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, membros da Comissão de Justiça e Redação, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis as seguintes **EMENDAS** ao **Projeto de Lei nº 10/2008**, que **regulamenta** o exercício das atividades de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias** no âmbito do Município e estabelecer formas de contratação.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 1º do projeto de lei nº 10/2008,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 7º do projeto de lei nº 10/2008,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. A escolha de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 8º do projeto de lei nº 10/2008,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de concurso público submetem-se ao estabelecido na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o disposto no artigo 9º **do projeto de lei nº 10/2008,** renumerando os demais artigos.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 10 do projeto de lei nº 10/2008,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Município deverá alocar os Agentes Comunitários de Saúde para trabalhar em áreas o mais próximas possível da residência dos Agentes, em atendimento ao disposto no artigo 5º, I.

Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço dos Agentes, o Município poderá fazer alterações nas áreas de atuação dos agentes, atendendo o princípio orientador da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, de manter o Agente Comunitário de Saúde trabalhando com a população próxima de sua residência.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 13 do projeto de lei nº 10/2008,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de concurso público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 10 de outubro de 2008.

Nelson Bertani (PDT)

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB)
Membro

Volmir Sabbi (PT)
Presidente

PPS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.010/2008 – Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.

Proponente: Executivo Municipal
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Considerando:

1. que a atuação dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é entendida pela Legislação Federal não mais apenas como programa, mas, sim, como estratégia;
2. que a proposta apresentada inicialmente pelo Executivo Municipal era dúbia no sentido da forma como deveriam ser selecionados os servidores e a forma de contratação;
3. que essa dúvida era resultada de interpretações diversas da Lei Federal 11.350/2006;
4. que, após reuniões com a direção da Secretaria Municipal de Saúde, com representantes do Ministério da Saúde, definiu-se por uma consulta formal ao Ministério;
5. que o resultado dessa consulta permitiu que a forma de escolha dos Agentes de Saúde seja feita por Concurso Público sem que haja nenhum tipo de dificuldade de repasse de recursos federais;
6. que a natureza da atividade do Agente resulta em uma maior eficiência utilizando-se servidores estáveis considerando a importância que tem a relação de continuidade e o ganho de confiança resultante da permanência do mesmo servidor em determinada comunidade;
7. que os recursos públicos utilizados na formação e treinamento estarão sendo mais preservados com a relação de continuidade do trabalho dos Agentes;
8. que a Constituição Federal (Art.37) estabelece como regra a realização de concurso público para a ocupação de cargos públicos. E que as exceções previstas na mesma não estariam contemplados em serviços dessa natureza.

Isto posto, somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do PL n. 010/2008, alterando-se (emendas abaixo) os dispositivos necessários para

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 45
Visto

que seja garantida a realização de concurso público para a ocupação dos cargos de Agentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 1° do Projeto de Lei n.010/2008, alterando o nome da Lei Federal para **"...Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, ...:**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 7° do Projeto de Lei n.010/2008, passando o mesmo a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7°. A escolha de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá s er precedida de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 8° do Projeto de Lei n.010/2008, passando o mesmo a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 8°. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de concurso público submetem-se ao estabelecido na Lei Municipal n. 1245 de 17 de setembro de 1993."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Artigo 9°.

EMENDA MODIFICATIVA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 44
Visto

Modifica o Art. 10 do Projeto de Lei n.010/2008, passando o mesmo a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 10. O Município deverá alocar os Agentes Comunitários de Saúde para trabalhar em áreas o mais próximas possível da residência dos Agentes, em atendimento ao disposto no Art.5º, I.

Parágrafo único: em caso de mudança de endereço dos Agentes, o Município poderá fazer alterações nas áreas de atuação dos agentes, atendendo o princípio orientador da Lei Federal n.11.350/96 de manter o Agente Comunitário de Saúde trabalhando com a população próxima de sua residência."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 13 do Projeto de Lei n.010/2008, trocando a expressão "processo seletivo público" por **"...concurso público...:**

É o parecer deste relator
Pato Branco, 09 de outubro de 2008.

Volmir Sabbi (PT)
Relator e Pres Com.

Guilherme S. Silvério (PMDB)
Membro Comissão

Melson Bertani (PDT)
Membro. Comissão

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2008

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar o projeto de lei nº 10/2008, de autoria do Executivo Municipal o qual busca autorização legislativa para regulamentar o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelecer formas de contratação e dá outras providências.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem, considerando a transformação pelo Governo Federal dos Programas em Estratégias (Portaria 648, de 28 de março de 2006), a necessidade de dar continuidade a essas estratégias, tendo em vista que a atual forma de contratação por teste seletivo ou estágio é temporária e de curta permanência no exercício da função, tornando-se de elevado custo para os cofres públicos e ineficaz, pois os agentes necessitam de treinamento e capacitação constante, também é de fundamental importância a viabilidade desta forma de contratação que permita a continuidade das atividades, mediante processo seletivo público.

Tendo em vista a proposição, o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, será exclusivamente para o âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

As atividades de Agente Comunitário de Saúde estabelece as atribuições como sendo a prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, de Agente de Combate à Endemias, como sendo de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, ambas desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42
Visto

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de combate às Endemias deverá proceder através de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, submetendo-se ao regime jurídico administrativo adotado no serviço público do Município de Pato Branco, ou seja, Regime Estatuário, nos termos da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise esta Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de junho de 2008.

Laurindo Cesa (PSDB) – Relator

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) – Membro

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2008

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças se reuniram para analisar o projeto de lei nº 10/2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para **regulamentar** o exercício das atividades de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias** no âmbito do Município e estabelecer formas de contratação.

O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Legalmente a matéria encontra respaldo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação, sendo que após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da mesma.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 10 de outubro de 2008.

Valmir Tasca (DEM)

Aldir Vendruscolo – Relator

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente

SPOA - MINISTÉRIO DA SAÚDE
SAS/DAB
25000.056163/2008-33
Data ____/____/____

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA
Esplanada dos Ministérios – Bloco "G", 6º andar
Telefone: (61) 3315-2497 / 2629 – CEP: 70058-900 – Brasília/DF

Ofício Nº 483 /2008-DAB/SAS/MS

Brasília, 14 de abril de 2008.

À Senhora
MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigbóia, 491, Centro - Pato Branco/PR
CEP: 85505-030

Prezada Senhora,

Em atenção à solicitação enviada por V.sa, acerca da possibilidade do município de Pato Branco/PR formar equipes de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias utilizando profissionais contratados mediante teste seletivo e regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, seguem abaixo os seguintes esclarecimentos.

De plano, é de se ressaltar que um parecer quanto à legalidade de contratação a ser realizada pelo município não faz parte da seara de atribuições do Ministério da Saúde. O controle da legalidade das contratações formalizadas pelos municípios é feito pelos órgãos de controle da atuação da Administração Pública (Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Contas Estadual/União).

Além disso, vale observar que o Agente de Combate às Endemias não faz parte da Estratégia Saúde da Família, sendo a atuação de tal categoria coordenada pela SVS – Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Assim, o presente esclarecimento se atém especificamente aos questionamentos pertinentes aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde.

De toda sorte, antes de se adentrar no mérito do questionamento enviado por V.Sa., revela-se necessário fazer algumas considerações a respeito da Política Nacional de Atenção Básica, estabelecida pela Portaria Ministerial nº 648/2006, para a consecução da nova estratégia de atenção básica no país.

Fls. 39
Visto

A citada Política inseriu em seu texto como um de seus pilares fundamentais **a divisão e a delimitação de responsabilidades entre as esferas governamentais**, ou seja, **as SES e as SMS passaram a ter deveres específicos e autonomia na gestão das ações de saúde**, em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes e em estrita obediência à autonomia federativa.

Tal divisão de responsabilidades seguiu as diretrizes do Sistema Único de Saúde –SUS – definido pela Lei nº 8.080/90, onde **a descentralização político-administrativa é um dos princípios organizativos, definindo a direção única em cada esfera de governo.**

Com razão, no âmbito municipal a gestão do SUS está sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, tendo ainda, o Conselho Municipal de Saúde como o órgão fiscalizador da execução da política municipal de saúde. Seguindo tal premissa, o Ministério da Saúde garante o repasse dos recursos de incentivos – PAB variável – aos municípios que implantam as equipes de saúde da família e Agentes Comunitários de Saúde. Assim, como já dito, as transferências federais do Piso da Atenção Básica, parte fixa e variável, compõem um montante de recursos que podem ser utilizados em quaisquer ações relativas à Atenção Básica, excetuando-se as situações contidas em lei, **não sendo vinculados a ações específicas ou pagamentos de salários**.

De molde a deixar evidente a parcela de responsabilidade e, sobretudo, AUTONOMIA de gestão de cada esfera governamental, especialmente no que tange à contratação, seleção e remuneração dos profissionais componentes das equipes de Saúde da Família e dos Agentes Comunitários de Saúde, vale transcrever as responsabilidades da esfera municipal, dispostas na Portaria nº 648/GM/2006:

> *"2 - DAS RESPONSABILIDADES DE CADA ESFERA DE GOVERNO*
> ***Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território.***
>
> *2.1 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:*
>
> *VI - **selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente**;"*

Em vista do exposto, especialmente ao inciso VI acima grifado, constata-se que, em respeito à autonomia federativa assegurada pela Constituição da República, a Política Nacional de Atenção Básica estabeleceu que os processos de seleção, contratação e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e demais profissionais atuantes nas Equipes Saúde da Família são de responsabilidade e autonomia municipal/Distrito Federal.

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls. 38
Visto

Conclui-se então **ser do gestor municipal**, dentre outras responsabilidades, a **atribuição para selecionar, contratar e remunerar os profissionais componentes das equipes de Saúde da Família**, ou seja, não se encontra no rol de competências do Ministério da Saúde, dentro do processo de descentralização da gestão promovido pela implantação do SUS e pela própria autonomia dos entes federados (pacto federativo), a atribuição de normatizar ou fiscalizar as relações de trabalho nos municípios que aderem as estratégias nacionais do SUS, sejam em órgãos da Administração direta, indireta, privada conveniada ou contratada pelo SUS municipal.

Há que se considerar na presente discussão a observância ao Pacto Federativo, em especial o disposto nos artigos 30 e no §4º do artigo 60 da Constituição da República:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local."***
>
> ***"§ 4º do artigo 60 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; [...] IV - os direitos e garantias individuais."***

O DAB/SAS, não obstante a limitação de sua competência, tem incentivado e implementado meios de adequar os profissionais ao perfil desejado pela Estratégia Saúde da Família. Um exemplo disso foi a recente edição da Portaria nº 1.761, de 24/07/2007, que aumentou o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde de R$380,00 para R$532,00, com vistas a auxiliar os municípios na implantação dos Agentes Comunitários de Saúde e na regularização do vínculo de tais profissionais.

Feitas essas considerações, necessárias ao entendimento das responsabilidades municipais no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica e da Estratégia Saúde da Família, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Lei nº 11.350/06, o provimento ao cargo de ACS se dá mediante processo seletivo público. A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde-SGTES, do Ministério da Saúde, divulgou, através da Portaria nº 2.430/GM, de 23 de dezembro de 2003, o manual de "Orientações Gerais para Elaboração de Editais – Processo Seletivo Público – Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias. O citado manual foi aprovado pela Comissão Intergestores Tripartite em 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de orientar estados e municípios na realização de processos seletivos públicos para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no ano de 2007. Segue anexo o referido documento para utilização, caso conveniente a esse município.

Dessa forma, recomenda-se que a contratação dos ACS deve-se dar sempre em acordo às normas legais vigentes, sendo, portanto, vedada a contratação temporária, nos termos da Lei nº 11.350/2006. Os comandos legais, inclusive a Constituição da República, deixam claro que a contratação é de responsabilidade do município que deve obedecer às normas legais vigentes para evitar problemas em auditorias dos órgãos de controle.

Câmara Mun de Palo Brianes
Fls 37
Visto

É preciso ficar claro, também, que a remuneração dos ACS nunca foi realizada com recursos federais, até porque quem contrata e remunera tais profissionais são os municípios. Os municípios recebem incentivos para investir na Estratégia dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo a forma de aplicação dos mesmos definida pelos gestores municipais sob a ótica da autonomia de cada ente federado, levando-se em consideração a descentralização do SUS (Lei nº 8.080/90) e os princípios e normas da Política Nacional de Atenção Básica.

De outra face, o município também tem a prerrogativa de estabelecer o regime jurídico que entender conveniente para o ACS, vez que a Lei nº 11.350/2006 faz expressa ressalva a tal possibilidade em seu artigo 8º:

> ***"Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS*** *e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA,* ***na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."***

Sendo assim, a adoção do regime "Celetista" ou Estatutário dependerá do regime adotado de acordo com a lei local de cada município. No que tange ao fato de ser a contratação via CLT temporária, como afirmado no ofício encaminhado por V.Sa., desconhecemos a existência de tal determinação, já que as contratações temporárias na Administração Pública, regidas pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, trata tão-somente de casos em que se visa atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, premissas que não se enquadram no caso de contratação de ACS.

Além disso, o Saúde da Família deixou de ser um programa e foi alçado à condição de Estratégia nacional prioritária para organização da Atenção Básica à Saúde— que tem como um dos seus fundamentos *possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade*, reafirmando os princípios básicos do SUS, ou seja, nao se enquadra nos casos de contratação para fins de atendimennto a uma situação temporáia, excepcional e/ou emergencial.

Quanto à preocupação com a possibilidade da União cessar o repasse das transferências de recursos do SUS para a execução dos serviços de ACS, informa-se que os repasses concedidos pelo Ministério da Saúde, fundo a fundo, aos municípios são destinados a execução e incentivo de ações pelos ACS não sendo vinculados a pagamento de salários ou ao regime jurídico adotado pelos municípios para a contratação dos ACS.

O Ministério da Saúde não tem promovido a sustação dos repasses aos municípios, com fundamento na afirmativa de que tal se trata de uma condição que afronta as condições de repasses determinadas pelo artigo 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com agravante de interferência do Ministério da Saúde em assuntos de economia interna do município, o que é

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

vedado constitucionalmente em razão do pacto federativo, em especial o artigo 30 da Constituição.

Contudo, recomenda-se ao município de Pato Branco enquadrar suas contratações às disposições legais vigentes, bem como formalizar consultas ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público do Trabalho de molde a se resguardar quanto à legalidade dos contratos de trabalho eventualmente a serem firmados.

Sendo o que se apresentava, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ideumara Schilling Mendonça
Diretora Substituta
DAB/SAS/MS

LUIS FERNANDO ROLIM SAMPAIO
Diretor do Departamento de Atenção Básica

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

Exma.Srª.
Márcia F. C. Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Volmir Sabbi – PT, Márcia F. C. Kozelinski – PPS, Cilmar F. Pastorello – PR e Aldir Vendruscolo – PPS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Ministério da Saúde** solicitando que, através Coordenação de Gestão da Atenção Básica – Segab, senhor **Nulvio Lermen Junior,** se manifeste a respeito da possibilidade do Município formar equipes de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de combate às endemias utilizando profissionais contratados por teste seletivo e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei Federal n. 11.350/2006 sinaliza essa permissão ao estabelecer que a seleção dos agentes "deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos" (Art.9º). Não há, portanto, uma exigência explícita da realização de concurso público, mas, apenas, de um "processo seletivo público" que tanto pode ser concurso como teste seletivo.

A mesma Lei estabelece, no seu Art.10, algumas hipóteses em que a administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente, remetendo, inclusive o disciplinado no Art.482 da CLT. Logo, está explícito a possibilidade de contratação via CLT.

A dúvida que ora buscamos dirimir resulta estabelecido pela mesma Lei em seu Art.16. Esse artigo "veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável."

Se a contratação for via CLT, o prazo máximo de contrato no serviço público é de 2 (dois) anos, conforme ampla legislação que já disciplina a matéria.

Queremos saber se a contratação via CLT por um prazo de 2 (dois) anos não seria caracterizada como "contratação temporária" o que seria vedada pelo Art.16 da

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Lei 11.350/2006? Queremos saber especificamente: se fizermos essa contratação, via CLT, por um período de dois anos, o Ministério da Saúde irá credenciar essas equipes?

Aguardamos vossa posição para que, enquanto legisladores municipais, possamos nos posicionar sobre projeto de lei de autoria do Executivo Municipal em que se propõe regulamentar o exercício das atividades desses agentes de saúde.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 7 de abril de 2008.

Volmir Sabbi
Vereador - PT

Márcia F. C. Kozelinski
Vereadora – PPS

Cilmar F. Pastorello
Vereador–PR

Aldir Vendruscolo
Vereador - PPS

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2008

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para regulamentar o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que considerando a transformação pelo Governo Federal dos Programas em Estratégias (Portaria 648, de 28 de março de 2006) , a necessidade de dar continuidade a essas estratégias e tendo em vista que a atual forma de contratação por teste seletivo ou estágio é temporária e de curta permanência no exercício da função, tornando-se de elevado custo para os cofres públicos e ineficaz, pois os agentes necessitam de treinamento e capacitação constante, é de fundamental importância a viabilidade desta forma de contratação que permita a continuidade das atividades, mediante processo seletivo público.

A regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, atende as prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 5 de outubro de 2006 e da Emenda Constituicional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Segundo a proposição, o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

A proposição estabelece as atribuições das atividades de Agente Comunitário de Saúde como sendo de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, de de Agente de Combate à Endemias, como sendo de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, ambas desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, submetendo-se ao regime jurídico administrativo adotado no serviço público do Município de Pato Branco, ou seja, Regime Estatutário, nos termos da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32

Pela proposição, fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde (90 vagas) e de Agente de Combate à Endemias (30 vagas), para carga horária semanal de 40 horas e vencimento de R$ 380,00.

Em razão do reajuste do salário mínimo, com vigência a partir de 1° de março, no valor de R$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), **entendo s.m.j, que a tabela de vencimento anexa deva ser ajustada a esse novo valor.**

Em razão das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, estarem enquadrados em Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde, entendo s.m.j que os mesmos revestem-se de caráter temporário, ou sejam, perdurarão enquanto viger referidos programas governamentais e houver o repasse dos respectivos recursos pelo Ministério da Saúde.

A legislação federal apresenta ao nosso ver s.m.j, previsões inconciliáveis uma vez que possibilita a adoção do regime estatutário ou celetista (trabalhista) pelas Administrações Públicas Municipais, o que certamente tratá dificuldades em sua aplicação prática.

No contexto, denota-se que a vigência dos contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias, ficam condicionados a pactuação com o Ministério da Saúde para manutenção dos programas e ao repasse dos respectivos recursos, o que o torna de caráter temporário, constituindo-se em um regime especial de contratação.

A matéria atende os preceitos consignados na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e estudos, notadamente quanto a opção do regime jurídico de contratação escolhido pela Administração, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 5 de março de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 - Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias - DOU 15/02/2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

obs.dji.grau.4: Agente (s); Agentes Públicos; Combate; Comunidade; Endemia; Saúde

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"**Art. 198**...

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

obs.dji.grau.1: Art. 169, Orçamentos - Finanças Públicas - Tributação e Orçamento e Art. 198, § 4º, Saúde - Seguridade Social - Ordem Social - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.2: Art. 9º, Parágrafo único, L-011.350-2006 - Aproveitamento de Pessoal - Regulamentação

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

obs.dji.grau.1: Art. 198, § 4º, Saúde - Seguridade Social - Ordem Social - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.2: L-011.350-2006 - Aproveitamento de Pessoal - Regulamentação

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 30
Visto

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.
Brasília, em 14 de fevereiro de 2006
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado ALDO REBELO
Presidente
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente
Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado JOÃO CALDAS
4º Secretário
Mesa do Senado Federal
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente
Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente
Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente
Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário
Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário
Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário
DOU 15/02/2006

Ir para o início da página

Câmara Mun de Pato Branco Fls 29 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 28 Visto

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

Câmara Mun de Palo Branco Fls 27 Visto

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 26 Visto

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.10.2006.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls. 24
Visto

Dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias: uma análise da EC 51 e da Lei 11.350, de 2006.

Francisco de Salles Almeida Mafra Filho, professor adjunto da UFMT. [1]

Sumário: Emenda 51. Da Saúde. §4º, § 5º e § 6º do artigo 198 da CF/88. Art. 2º da Emenda Constitucional 51. Parágrafo único. Exposição de motivos da MP nº 297, de 2006. Observação. Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. Regime trabalhista. FUNASA ou FNS. Princípios constitucionais. Rescisão de contrato de trabalho. Quadro Suplementar de Combate às Endemias. Dispensa de processo seletivo público. Consórcios públicos. Criação de cargos ou empregos públicos. 5.365 empregos públicos de agentes de combate às endemias. Vedação à contratação temporária ou terceirizada. Agentes temporários. Extinção dos empregos públicos: FUNASA. Dotações orçamentárias. Vigência. Revogação da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002. Conclusões finais.

Emenda 51

A Emenda Constitucional 51, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2006, modifica a Constituição Federal ao acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao seu artigo 198.

O referido artigo está inserido no Título VIII, que trata da Ordem Social. Também faz parte do Capítulo II do mesmo Título e disciplina a Seguridade Social. Dentro da Seguridade Social, o artigo está inserido na Seção II, a respeito da "Saúde".

Da Saúde

Segundo o texto original da Constituição de 1988, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e de participação da comunidade.

[1] kikomafra@gmail.com; fsamf@msn.com; mafrafilho@brturbo.com.br; f-mafra@uol.com.br; http://spaces.msn.com/members/direitopublico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

O § 1° do artigo foi acrescentado pela Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000 e estabelece que o sistema único de saúde deva ser financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O artigo 195 da Constituição de 1988 determina que a seguridade social deva ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais que determina.

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Também são consideradas do SUS as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

A iniciativa privada também poderá participar do SUS em caráter complementar. Isto quer dizer que nenhuma ajuda deve ser dispensada no esforço conjunto de se alcançar as metas de saúde do povo brasileiro.

O § 2° também foi acrescentado pela Emenda Constitucional n° 29 e estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação dos percentuais calculados sobre os índices que determina.

A União deve aplicar nos serviços públicos de saúde, em conformidade com o §3° do mesmo artigo 198, os critérios percentuais estabelecidos por lei complementar específica que deve ser reavaliada a cada cinco anos.

Os Estados e o Distrito Federal devem aplicar nos serviços públicos de saúde de acordo com o produto, ou seja, o resultado da arrecadação dos impostos de transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior e da propriedade de veículos automotores.

Também deverão aplicar os Estados e o Distrito Federal os recursos que sejam o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem e vinte por cento do produto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída para instituir mediante lei complementar impostos não previstos, não-cumulativos e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição.

Finalmente, os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar nos serviços públicos de saúde, em conformidade com o artigo que prevê que a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, de tudo isto deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Os Municípios, por sua vez, e o Distrito Federal, no que toca aos impostos de sua competência municipal, deverão aplicar nos serviços públicos de saúde o produto da arrecadação dos impostos de propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; dos serviços de qualquer natureza, não compreendidos os de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Câmara Mun. de Palo Brasil
Fls 21
Visto

Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá os percentuais já referidos acima, determinará também os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais. Também criará as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§4º, § 5º e § 6º do artigo 198 da CF/88

O §4º, primeiro parágrafo acrescentado pela Emenda nº 51 ao artigo 198 da Constituição Federal, determina que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Vale ressaltar que processo seletivo público não é concurso público e que quando é aplicado o processo seletivo público, o concurso propriamente dito é desnecessário.

Sob o nosso ponto de vista, a essência do novo parágrafo constitui-se na possibilidade de contratação de servidores públicos temporários contratados excepcionalmente para as funções de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

É a lenta e progressiva substituição de agente públicos estatutários por contratados, ou seja, de servidores públicos efetivos por empregados públicos ou outros.

O § 5º determina que Lei federal deva dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Esta determinação parece querer desfazer a impressão revelada acima de que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são na verdade contratados temporários ou empregados públicos em razão de uma simples questão de nomenclatura. É que *processo seletivo público* e *concurso público*, não podem ser confundidos. Segundo a legislação em vigor, art. 3º da Lei 8745, de 1993, para a contratação de servidores públicos temporários, o recrutamento do pessoal será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 20
Março

A grande questão que deve ser ressaltada é justamente que o processo seletivo público é uma alternativa que torna desnecessária a realização de concurso público.

Outro ponto interessante a ser destacado, por exemplo, é o da Lei nº 9.962, de 22/02//2000, artigo 2º que prevê que a contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego. Ou seja, conforme as disposições constitucionais do artigo 37.

Pela simples leitura do texto do novo parágrafo, é possível se destacar que restou estabelecida a determinação à nova lei federal de estabelecer se o regime de jurídico dos futuros agentes de saúde ou de combate às endemias será público ou privado, ou seja, estatutário ou celetista.

Além das hipóteses de perda de cargo do servidor público estável em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e por excesso de despesas com pessoal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Esta é mais uma *mistura* do tratamento dos futuros agentes públicos, independentemente do regime do regime jurídico que vier a lhes ser conferido. Isto porque os novos agentes de saúde ou de endemias estarão sujeitos a todas as limitações e hipóteses de perda do cargo de um servidor público além das condições outras que vierem a ser estabelecidas em lei, mesmo sendo considerados ocupantes de cargos ou empregos públicos, de acordo com o regime jurídico que porventura vier a ser estabelecido pela lei.

Art. 2º da Emenda Constitucional 51

Como mais uma prova da confusão do Poder Constituinte derivado, o art. 2º da Emenda 51 determina que, após a promulgação da mesma, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios mediante processo seletivo público, observado o limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

Parágrafo único

Entretanto, os profissionais que, no dia 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer título, desempenhassem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, foram dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Exposição de motivos da MP nº 297, de 2006

A exposição interministerial de motivos nº 018, do Ministério da Saúde e do Planejamento, de 07 de junho de 2006, teve como objetivo apresentar ao Presidente da República a proposta de Medida Provisória que regulamentava o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispunha sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e deu outras providências.

O § 5º do art. 198 da Constituição Federal, fruto da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, estabelece que lei federal disponha sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Os Ministros que assinam a exposição de motivos ressaltavam que a Medida Provisória a ser então criada era uma necessidade nascida da Emenda Constitucional nº 51, de 2006. Abordam, então, que tal Emenda à Constituição foi aprovada em tempo recorde e que representava fruto de acordo construído que reflete a sua relevância para os fins de dar aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias tratamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, compatível com a perenidade das funções exercidas para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

Entretanto, resta ser observado que o tratamento resultante da Emenda 51 e da Lei 11.350, não condiz com uma eventual preocupação quanto à "perenidade" da função, mas com o inverso, ou seja, criou-se uma forma jurídica que demonstra que os eventuais agentes exercem funções apenas temporárias.

Busca-se estabelecer na regulamentação proposta, em nível nacional e respeitada a autonomia dos entes federados, as regras gerais para o exercício das atividades de

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls. 18
Visto

agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e na contratação desses profissionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O exercício das atividades dos agentes referidos, nos termos da Medida Provisória proposta, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desses entes federados.

Ao determinar que as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias englobam a prevenção de doenças, promoção da saúde, controle e vigilância, a proposta de Medida Provisória estabeleceu competência ao Ministério da Saúde para disciplinar tais atividades, inclusive definindo o parâmetro e o conteúdo programático dos cursos previstos como um dos requisitos para o exercício dessas atividades.

Dadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combate às endemias, além da exigência de realização de curso de qualificação básica de formação, foram propostos outros requisitos específicos, como o da obrigatoriedade de residência na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público para o agente comunitário de saúde.

Ao estabelecer o processo seletivo público para a contratação dos agentes, exige-se a observância no referido processo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Também deve ser indagada aqui a dificuldade e a incoerência representadas na utilização de todos estes princípios para um simples processo seletivo público e não um para um concurso público de provas ou de provas e títulos.

Para efeito da dispensa de realização de processo seletivo público com a finalidade de aproveitamento dos profissionais que desempenhavam atividades de agentes comunitários de saúde ou de agentes de combate às endemias, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, os órgãos ou entes da administração direta dos entes federados deverão considerar como processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo os autores da exposição de motivos, a Medida Provisória foi a etapa final de um processo que teve origem na iniciativa parlamentar que buscou alterar a

Câmara Mun. de Palo Brando
Fls. 17
Visto

Constituição Federal com vistas a equacionar problema antigo que se coloca para o Governo Federal e para os demais parceiros gestores do Sistema Único de Saúde, qual seja o da falta de regramento constitucional e legal adequado às especificidades das atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combate às endemias. A aprovação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, teria representado um necessário e efetivo passo nessa direção. Não foi, no entanto, providência suficiente, uma vez que remeteu para a Lei Federal a competência para dispor sobre as atividades e o regime jurídico dos profissionais de que se ocupou.

Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006

O texto da ementa da Lei nº 11.350 já demonstra que esta veio regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição e dispor sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51.

A Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006 tem origem na aprovação da Medida Provisória nº 297, de 12 de junho de 2006, promulgada para reger as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

O exercício das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos termos da Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

O exercício das atribuições dos agentes comunitários de saúde é realizado mediante atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

As atividades dos agentes comunitários de saúde são: a) utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; b) promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; c) registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; d) estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; e) realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e, f) participação em

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Já os agentes de combate às endemias têm como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias além de estabelecer os parâmetros dos cursos introdutórios de formação inicial e continuada, observando-se as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

São requisitos para o exercício da atividade dos agentes comunitários de saúde: a) a residência na área da comunidade de atuação, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; b) conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório de formação inicial e continuada; e, c) haver concluído o ensino fundamental.

Aqueles que, em 06 de outubro de 2006, estivessem exercendo atividades próprias de agente comunitário de saúde foram dispensados da exigência de haver completado o ensino fundamental.

Compete ao ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica de residência e atuação do agente comunitário de saúde, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Para o exercício de suas atividades, os agentes de combate às endemias devem preencher os requisitos de conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada; e de conclusão do ensino fundamental.

Da mesma forma que para os agentes comunitários de saúde, aqueles agentes de combate às endemias que, em 06 de outubro de 2006, estivessem exercendo atividades próprias do emprego foram dispensados da exigência de haver completado o ensino fundamental.

Regime trabalhista

O artigo 8º da Lei 11.350 estabelece que o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no

Câmara Mun de Palo Branco Fls 15 Visto

§ 4o do art. 198 da Constituição, será o trabalhista. A exceção que se abre é para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que podem, em lei local, dispor de outra forma, ou seja, adotar o regime estatutário.

FUNASA ou FNS

É fácil perceber que a Lei operou a introdução dos agentes da FUNASA. Isto porque a Emenda Constitucional 51 só previa gestores do SUS.

A FUNASA é órgão vinculado ao Ministério da Saúde. A FUNASA tem origem na autorização dada pelo artigo 11 (atual artigo 14) da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 com a sigla FNS (Fundação Nacional de Saúde).

O Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991, por meio de seu artigo 1º, instituiu a Fundação Nacional de Saúde – FNS.

De acordo com o seu estatuto, a Fundação Nacional de Saúde (FNS) é uma fundação pública, vinculada ao Ministério da Saúde, com jurisdição em todo o território nacional, sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

São finalidades da FNS a promoção e a execução de ações e serviços de saúde pública, e especialmente: I - implementar atividades para o controle de doenças e de outros agravos à saúde; II - desenvolver ações e serviços de saneamento básico em áreas rurais; III - realizar, de forma sistemática, estudos e pesquisas e análises de situações de saúde e suas tendências; IV - apoiar a implementação e operacionalização de sistema e serviços locais de saúde e saneamento; V - operar, em áreas estratégicas e de fronteiras, atividades, sistemas e serviços específicos de saúde; e, VI - coletar, processar e divulgar informações sobre saúde.

A FNS seria resultado da incorporação da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam) e da Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp). Teria a mesma também absorvido atividades das extintas Secretarias Nacionais de Ações Básicas de Saúde (Snabs) e de Programas Especiais de Saúde (Snpes), do Ministério da Saúde, além daquelas relacionadas à área de informática do SUS, até então desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev). [2]

Deve ser ressaltado que desde a criação da Fundação Nacional de Saúde, não se encontra uma só referência à sigla FUNASA, mas sim à FNS. Somente a partir da

[2] http://www.funasa.gov.br/

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 14
Visto

edição do Decreto nº 4.409, de 04 de outubro de 2002, é que se encontra a utilização daquela sigla. Este último decreto foi revogado pelo Decreto nº 4.771, de 30 de junho de 2003, que manteve a sigla FUNASA.

A legislação consultada para se chegar a esta conclusão foi a seguinte: CF/88, Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, Lei nº 8076, de 23 de agosto de 1990, Lei nº 8.101, de 06 de dezembro de 1990, Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991 e Decreto nº 4.409, de 04 de outubro de 2002 e Decreto nº 4.771, de 30 de junho de 2003.

Princípios constitucionais

O texto do caput do artigo 9º da Lei determina que a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A previsão da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública pelos agentes de saúde e pelos agentes de endemia está de acordo com as exigências do texto do caput do art. 37 da Constituição Federal.

O ingresso por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos muito se aproxima dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos utilizados para a investidura em cargo ou emprego público. Entretanto, processo seletivo público não é concurso público, conforme determina a Constituição. O processo seletivo público seria o procedimento utilizado para o recrutamento de empregados públicos, sem direito à estabilidade, conforme a nomenclatura utilizada pela mais recente reforma administrativa. Resta a leitura e exegese do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal para se descobrir que a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público não pode ser desrespeitada. Além do mais, o próprio inciso prevê que o concurso público se dará de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei.

Também não se pode esquecer que o processo seletivo público já era previsto na legislação de contratação de servidores temporários (Lei nº 8.745/93, artigo 3º), que prevê que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei 8745, será feito

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 13
Visto

mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Desta forma, é fácil concluir pela inconstitucionalidade da contratação dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, conforme a previsão legal.

O parágrafo único do mesmo artigo prevê que caberá aos órgãos ou entes da Administração Direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa deste para os profissionais que em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da EC nº 51, desempenhassem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias.

Rescisão de contrato de trabalho

O artigo 10 da Lei 11.350 determina em quais hipóteses a administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do agente comunitário de saúde ou do agente de combate às endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado.

Antes, porém, de abordá-las, é de se ressaltar a impropriedade dos termos utilizados. Isto porque rescisão unilateral de contrato só pode acontecer nos casos de contratação trabalhista. Se, porventura, o regime adotado for o estatutário, a terminologia e os processos a serem adotados são totalmente distintos.

É importante que se destaque, também, que as hipóteses legais previstas neste caso são simples repetição do que determina a Lei nº 9.962, de 22/02//2000, artigo 3º.

Os contratos trabalhistas dos agentes comunitários de saúde ou dos agentes de combate às endemias poderão ser rescindidos unilateralmente pela Administração Pública, quando houver a prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da CLT.

O referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador atos de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento, negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço, condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, desídia no desempenho das respectivas funções, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo da empresa, ato de indisciplina ou de

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 12
Visto

insubordinação, abandono de emprego, ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, prática constante de jogos de azar e a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Também poderá haver rescisão unilateral do contrato de trabalho dos agentes comunitários de saúde ou dos agentes de combate às endemias pela Administração Pública, quando for constatada acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Outra hipótese de rescisão unilateral dos contratos de trabalho dos agentes de saúde e de endemias é a de necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999, que prevê as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Pois bem, a Lei 9.801 estabelece normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa, e não de rescisão unilateral de contrato de trabalho. O que o legislador fez aqui foi misturar, mais uma vez, realidades distintas e, aumentar, desta forma a confusão e a insegurança de todos os que vierem a fazer parte de alguma forma das relações jurídicas desta realidade originadas.

A última hipótese de rescisão unilateral de contrato de trabalho dos agentes de saúde e de endemias é a de insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

No caso do agente comunitário de saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento da exigência de residência na área onde vai atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Quadro Suplementar de Combate às Endemias

O artigo 11 da Lei 11.350 criou, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, com fins de

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 11
Visto

promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, conforme competência da direção nacional do mesmo SUS.

Ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22/02//2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Dispensa de processo seletivo público

O caput do artigo 12 assegura a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela mesma Fundação, ou por outra instituição, sob a sua efetiva supervisão e mediante a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde (MS) e do Controle e da Transparência (CGU) instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput do artigo 12.

A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Consórcios públicos

Segundo o caput do artigo 13, os agentes de combate às endemias integrantes do Quadro Suplementar de Combate às Endemias a que se refere o artigo 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei de Consórcios Públicos (Lei 11.107, de 06/04/05), mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Criação de cargos ou empregos públicos

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

De acordo com o caput do artigo 14 da Lei 11.350, o gestor local do SUS responsável pela contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias poderá dispor sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

5.365 empregos públicos de agentes de combate às endemias

O caput do artigo 15 da Lei 11.350 criou cinco mil e trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de agentes de combate às endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo da mesma Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

A FUNASA tem o prazo de trinta dias para promover o enquadramento do pessoal que já se achava no desempenho de atividades de combate a endemias no seu âmbito na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

Aos ocupantes dos 5.365 empregos públicos de agentes de combate às endemias criados pela Lei aplica-se a indenização de campo de que trata o artigo 16 da Lei 8.216, do dia 13/08/1991.

A indenização de campo é paga por dia aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinará o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos na tabela salarial constante do Anexo da Lei 11.350.

Vedação à contratação temporária ou terceirizada

É proibida a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, com exceção da hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Agentes temporários

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

O caput do artigo 17 determina que os profissionais que, em 06 de outubro de 2006, exercessem atividades próprias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não dispensados do processo de seleção pública (artigo 9º) podem permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto na mesma Lei.

Extinção dos empregos públicos: FUNASA

O caput do artigo 18 determina a extinção dos empregos públicos criados no âmbito da FUNASA quando os mesmos estiverem vagos.

Com a extinção dos referidos empregos públicos, resta a dúvida se não seria melhor apenas admitir servidores públicos temporários, sob os moldes da Lei nº 8.745, de 1993?

Dotações orçamentárias

As despesas decorrentes da criação dos mais de cinco mil empregos públicos previstos na Lei correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Vigência

O artigo 20 da Lei determinou que a mesma entrasse em vigor no dia de sua publicação. Desta forma, embora promulgada em nove de junho de 2006, a Lei só entrou em vigor no dia de sua publicação, ou seja, seis de outubro do mesmo ano, quase quatro meses depois.

Como as normas transformadas em lei eram provenientes de uma Medida Provisória, estas valeram a partir do dia de sua primeira publicação 12/06/2006, até a sua prorrogação de efeitos, no dia 01/08/2006 até o dia 11/10/2006.

Com a publicação da Lei nº 11.350, em 06/10/2006, os prazos constitucionais do artigo 62, § 7º foram observados. Isto porque prevê a Constituição Federal que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Além do mais, prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória

Câmara Mun de Palo Branco Fls 08 Visto

que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Revogação da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002

O artigo 21 da Lei nº 11.350, de 2006, revoga a antiga Lei nº 10.507, de 2002.

A Lei 10.507 criava a profissão de "Agente Comunitário de Saúde". A profissão de agente comunitário de saúde se dava exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

As suas características eram as do exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Os agentes comunitários de saúde, para o exercício da profissão, deveriam preencher os requisitos de residência na área da comunidade de atuação, de conclusão com aproveitamento de curso de qualificação básica para a formação de agente comunitário de saúde e de conclusão do ensino fundamental.

Os que em 11/07/2002 exercessem atividades próprias de agente comunitário de saúde foram dispensados do requisito de haver concluído o ensino fundamental.

Ao Ministério da Saúde cabia estabelecer o conteúdo programático do curso de qualificação básica para a formação de agente comunitário de saúde, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos agentes mencionados acima.

O agente comunitário de saúde prestava os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto. Cabia ao Ministério da Saúde a regulamentação dos mesmos serviços.

O disposto na Lei 10.507 não se aplicava ao trabalho voluntário.

Conclusões finais

A Emenda Constitucional 51, ao acrescentar três parágrafos ao artigo 198 da Constituição, tratou de saúde como integrante da seguridade social, especificadamente do SUS.

O primeiro acréscimo à Constituição Federal abre possibilidade para os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) admitirem agentes comunitários de saúde e

Câmara Mun de Palo Brand
Fls. 07
Visto

agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Processo seletivo público não é concurso público. A essência do novo parágrafo constitui-se na possibilidade de contratação de servidores públicos temporários contratados excepcionalmente para as funções de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Como já observado, isto representa um processo de troca de agente públicos estatutários por contratados.

O parágrafo seguinte determinou à Lei federal a disposição sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Ao fazer isto, o autor da Emenda abriu a possibilidade do legislador ordinário, em todas as esferas políticas, determinar o regime jurídico e especificar quais serão as atribuições de tais agentes públicos.

A Emenda faz verdadeira mistura do tratamento dos futuros agentes públicos, independentemente do regime do regime jurídico que acabou lhes sendo conferido (trabalhista). Os agentes de saúde ou de endemias se sujeitarão às limitações e hipóteses de rompimento do vínculo de trabalho estatutárias e contratuais.

Após a promulgação da EC 51, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios mediante processo seletivo público, observado o limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda 51 abre possibilidade de aproveitamento de agentes de saúde e de endemias sem a necessária subordinação a processo seletivo público.

O regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é o trabalhista para os entes federais. Para os demais entes federados, o mesmo poderá ser trabalhista ou estatutário, conforme lei.

Tanto o Poder Constituinte derivado quanto o legislador que desenharam a EC 51 e a Lei 11.350 inauguraram no ordenamento positivo pátrio documentos confusos que utilizam previsões até então inconciliáveis como estatutárias e trabalhistas. È de se prever imensas dificuldades para a aplicação prática da novel legislação brasileira.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

MENSAGEM 005/2008

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos o presente projeto de lei que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Pato Branco e define como se dá sua respectiva contratação.

Considerando a transformação pelo Governo Federal dos Programas em Estratégias (Portaria 648 de 28 de março de 2006) e a necessidade de darmos continuidade a essas estratégias e tendo em vista que a atual forma de contratação por Teste Seletivo ou Estágio é temporária e de curta permanência no exercício da função, torna-se de elevado custo para os cofres públicos e ineficaz, pois os Agentes necessitam de treinamento e capacitação constante. Necessitam também de interação com a comunidade no intuito de se fazer diagnóstico das situações locais, criando determinado vínculo com a comunidade.

Portanto é de fundamental importância a viabilidade desta forma de contratação que permita a continuidade das atividades e considerando que há possibilidade de se contratar os Profissionais por Processo Seletivo Público.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
25-Fev-2008-15:57-00722-1/2

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de fevereiro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 05
Visto

PROJETO DE LEI Nº 10/2008

Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.

11350

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 05 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Municipal nº 1245 de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área de abrangência da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

I - diárias;
II – readaptação funcional;
III – adicional por tempo de serviço;
IV – licenças:
a) para tratar de interesse particular;
b) para o desempenho de mandato classista;
c) para tratar de doença em pessoa da família;
d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;
V – afastamentos:
a) para servir em outro órgão ou entidade;
b) para estudo ou missão especial;
VI – outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 9º O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:
a) crime contra a administração pública;
b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Comissão
Visto

c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;

d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;

e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;

g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;

h) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, exceto na hipótese prevista no artigo 10 § 2º. desta Lei.

§ 2º O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I – a pedido;

II – pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 10 O Edital Regulador do Processo Seletivo Público deverá disponibilizar Vagas por Área de Abrangência.

§ 1º A publicação do Resultado Final do Processo de que trata esta Lei deverá ser feita em duas listagens: A primeira, com a classificação do candidato dentro da Área de Abrangência, e a segunda, dentro de uma Listagem Única com todos os aprovados, ambas com sua respectiva classificação.

§2º Somente poderá haver convocação de candidatos fora da listagem da área de abrangência, caso não haja mais candidatos aprovados dentro daquela Região.

Art. 11 Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto do Anexo I, da presente lei.

Art. 12 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 13 Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados pelo repasse do Ministério da Saúde e acobertados com recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

ANEXO I

ATIVIDADES	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	90	380,00	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	30	380,00	40 HORAS

ASSESSORIA JURÍDICA